

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 02/07/2019

(GCDR-43)

50 TC-006180.989.16-2

Câmara Municipal: Assis.

Exercício: 2017.

Presidente(s) da Câmara: Valmir Dionizio.

Advogado(s): Marina Perini Antunes Ribeiro (OAB/SP nº 274.149).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. ASSIS. EXERCÍCIO 2017. OBSERVADO OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ATRIBUIÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS. EXCESSO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA. VOTO REGULAR COM RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2017** da **CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Marília – UR-04, que na conclusão de seu relatório (Evento 39.17), apontou as seguintes ocorrências:

A.2-CONTROLE INTERNO

✓ A responsável pelo Controle Interno ocupava, em 2017, função de confiança;

D.3.2-CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

- ✓ Ausência de características de chefia, direção ou assessoramento;

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ Descumprimento de advertências;

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 42.1 – DOE de 13/07/2018), o responsável pela Câmara Municipal de Assis apresentou justificativas (Evento 47.1).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, a **Assessoria Técnica** opinou pela **aprovação** das contas, no que foi acompanhada por sua **Chefia** (Eventos 55.1/55.2).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **Ministério Público de Contas (MPC)** divergiu, opinando pela **reprovação** dos demonstrativos em razão da existência de cargos comissionados em dissonância com as condições estabelecidas no art. 37, inc. II e V, da Constituição Federal (Evento 60.1).

1.6. PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A instrução indica que os parâmetros Constitucionais e aqueles impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram observados durante a gestão.

A análise das contas antecedentes tem histórico positivo¹.

¹2015 - TC-0771/026/15
2014 - TC-2607/026/14
2013 - TC-0202/026/13

Irregularidade
Regularidade
Regularidade

DOE: 15/03/2018
DOE: 28/07/2016
DOE: 04/06/2015

2. VOTO

2.1. Os atos econômico/financeiros do período foram praticados em conformidade com os limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

2.2. Da mesma maneira, recolheu encargos sociais e não foram detectadas falhas no uso do regime de adiantamento.

2.3. Porém, o órgão de instrução aponta que existem cargos comissionados na Edilidade que não possuem características de direção, chefia e assessoramento conforme preceitua o artigo 37, V, da Constituição Federal. A falha é reincidente, pois a adequação do quadro de pessoal da Edilidade foi mais de uma vez recomendada e já levou a reprovação das contas do exercício de 2015².

2.4. No que diz respeito à censura imposta ao número e atribuições dos comissionados, entendo relevante ponderar que é a própria Constituição quem define a proporção da representatividade parlamentar, assegurando também as condições elementares para o exercício pleno e eficaz dos mandatos autenticados nas urnas.

Todavia, a apreciação ordinária de conformidade do quadro de pessoal tende a adotar uma interpretação retilínea do inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal, tanto para o Executivo quanto para o Legislativo, impondo uma lógica baseada na relação quantitativa entre concursados e comissionados, quando, no caso das Câmaras Municipais, está análise deveria priorizar também o porte do Município, reais necessidades de estrutura administrativa, o número de vereadores e a qualidade da produção legislativa.

No caso concreto da Câmara Municipal de Assis, o número de cargos em comissão providos no exercício de 2017 é de 04 (quatro), para um Município de aproximadamente 100 mil habitantes e um Legislativo composto por 15

² TC-0771/026/15

Vereadores. Portanto, atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ainda, analisando a Resolução nº 203, de 12/12/17 que reorganizou a estrutura da Câmara Municipal de Assis, permito-me discordar da equipe técnica, pois verifico que os cargos em comissão existentes na Edilidade possuem características de Assessoramento discriminadas no texto da Norma.

A desproporção existe, na verdade, nas funções de confiança. Como bem aponta a diligente fiscalização, em 31/12/2017, existiam 12 (doze) cargos dessa natureza para um total de 27 (vinte e sete) servidores efetivos, perfazendo quase 50% do total de funcionários daquela Casa de Leis.

2.5. Neste cenário, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas anuais de 2017 da **Câmara Municipal de Assis**, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **determinações**:

- Promova as adequações necessárias no seu Quadro de Pessoal e inicie Projeto de Lei revisando o quantitativo de funções de confiança na Edilidade (*determinação*);
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (*determinação*);

A fiscalização verificará todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro “in loco”.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO